

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 516/2025

Autor(a): Ver. Eriko Jacome

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 516/2025. Proposição que cria a Campanha “Um Olhar, o Rosa é Delas”, com o objetivo de promover ações de prevenção ao câncer de mama e de cuidado com a saúde emocional das mulheres potiguares. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 516/2025, de autoria do Ver. Eriko Jacome, o qual institui a Campanha “Um Olhar, o Rosa é Delas”, com o objetivo de promover ações de prevenção ao câncer de mama e de cuidado com a saúde emocional das mulheres potiguares.

O projeto encontra-se desacompanhada da justificativa.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 6.090/2019, que institui a “Campanha Outubro Rosa” no âmbito do Município do Natal, a qual foi acostada aos autos à fl. 06.

Em despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de adentrar no exame propriamente dito, cumpre tecer algumas considerações que reputo relevante para a causa: a falta de justificativa e a suposta identidade indicada na certidão do Departamento Legislativo.

A primeira delas, no nosso entendimento, não é causa impeditiva para o trâmite do projeto, posto que poderá o edil, autor da proposição, apresentar suas razões (justificativa) na fase de discussão, em Plenário.

No tocante a segunda questão, *entendo que não há semelhança entre a presente proposição e a Lei nº 6.090/2019, isso porque a campanha instituída pelo projeto de lei tem como eixo, segundo os seus arts. 2º e 3º, o acolhimento emocional das mulheres oncológicas e a troca de experiências delas durante a fase de tratamento e/ou a fase de recuperação do câncer de mama, objeto diferente do que estabelece a referida norma (a Lei nº 6.090/2019), que objetiva sensibilizar as mulheres para o tratamento preventivo e divulgar os seus direitos no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Ressalto que, na visão deste Relator, quanto mais instrumentos legais forem instituídos para divulgar e conscientizar a população acerca da necessidade de prevenção do câncer de mama, bem como da importância de acolher as mulheres que enfrentam ou enfrentaram tais traumas, mais se fortalecerá a rede de políticas públicas voltadas a essa relevante questão.

Ultrapassadas essas considerações, verifica-se que a medida legislativa em epígrafe, como já relatado, institui, em seu art. 1º, a Campanha “Um Olhar, o Rosa é

Delas”, que visa promover ações de conscientização e apoio às mulheres no enfrentamento do câncer de mama.

O art. 2º, conforme já mencionei, elege como eixo da campanha o acolhimento emocional das mulheres, reconhecendo os impactos psicológicos causados pelas doenças oncológicas. Um outro eixo, agora de acordo com o art. 3º, é o compartilhamento de experiências por mulheres em tratamento e/ou aquelas em fase de recuperação do câncer de mama, com o intuito de promover a empatia, esperança e o fortalecimento mútuo.

Já o art. 4º elenca inúmeras ações que podem ser desenvolvidas durante a campanha, como a doação de cabelos e arrecadação de roupas, calçados, dentre outros, cuja finalidade é organizar bazares solidários voltados às mulheres em tratamento oncológico. O art. 5º disciplina que as ações da campanha podem ser executadas por entidade da sociedade civil, ONGs, além de instituições de ensino. Os arts. 6º e 7º tratam, respectivamente, de aspectos necessários à execução da futura norma, assim como de sua vigência.

Analisando o regramento do projeto, suscitadamente citado acima, verifico que o mesmo não viola preceito de ordem constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. Confira os dispositivos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A matéria em apreço — voltada à prevenção do câncer de mama e ao acolhimento emocional das pacientes — revela-se indubitavelmente de interesse local,

porquanto repercute de forma direta e imediata na saúde e no bem-estar das mulheres residentes no Município de Natal. Trata-se, pois, de tema que se insere no âmbito da competência suplementar do ente municipal, nos termos da ordem constitucional vigente, permitindo ao legislador local editar normas que complementem e reforcem a efetividade das políticas públicas de saúde em consonância com os ditames federais e estaduais.

No tocante a iniciativa, também não se constata qualquer mácula.

Os comandos insertos no projeto de lei não invadem a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criam atribuições específicas a órgãos públicos ou disciplinam o regime jurídico de servidores.

Portanto, sob o prisma formal, o projeto de lei revela-se constitucional, tanto pela competência legislativa do Município quanto pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

No plano da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com o texto constitucional vigente, onde define que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças (arts. 6º e 196, da CF). Complemento, que a saúde emocional, por sua vez, é dimensão integrante desse direito, principalmente no contexto do enfrentamento do câncer de mama.

Além disso, o texto da futura norma, especialmente o constante do art. 4º, atende as premissas constitucionais, por observar que as ações ali descritas têm validade prática e potencial de alto impacto social.

No âmbito infraconstitucional, também podemos constatar que o projeto se mostra jurídico, isso porque converge com a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, instituída pela Lei Federal nº 14.758/2023.

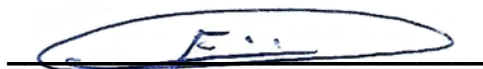
Destarte, não verifico, na espécie, a existência de inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto respeita os limites jurídicos, busca atender necessidade social específica e promove ações compatíveis com a política de saúde pública.

No que tange à técnica legislativa, entendo que a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, conformando-se à estrutura normativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei
É como voto.

Natal/RN, 19 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final